



CABULA N.º 3: ORÇAMENTO & PLANEAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

1. Contexto:

É competência da Assembleia Municipal aprovar, sob proposta da Câmara Municipal¹, na sessão de novembro ou dezembro², a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

Por força da Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)³, existem **várias obrigações em matérias de recursos humanos, interligadas com a anualidade orçamental, que no caso da Administração Local se impõem de aplicação adaptada à sua autonomia, especificidades e competências em matéria administrativa** (conforme acautelado pelo n.º 2 do artigo 1.º daquela Lei).

2. Aquando da preparação/ elaboração do orçamento:

(i) **Levantamento, pelos serviços e unidades orgânicas de cada Município, das necessidades em matéria de pessoal e de eventuais novos recrutamentos** (número de postos de trabalho, natureza permanente ou temporária, universo de recrutamento, caracterização). Tais elementos devem **acompanhar a proposta de orçamento** e ser ponderados, **pela Câmara Municipal, nos correspondentes instrumentos de planeamento e de organização**, a saber: **estrutura orgânica, mapa de pessoal, plano anual de recrutamentos**⁴ (artigo 28.º e n.º 5 do artigo 30.º, ambos da LTFP).

(ii) A Câmara Municipal aprova a proposta **mapa de pessoal**, que submete, juntamente com o orçamento, a aprovação da Assembleia Municipal (artigos 29.º da LTFP, 3.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro e alínea o) do n.º 2 do 25.º da LAL).

(iii) Os orçamentos preveem verbas destinadas a suportar os **encargos relativos aos trabalhadores** com: remunerações, novos recrutamentos, alterações do posicionamento remuneratório e prémios de desempenho (artigos 31.º da LTFP e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 209/2009).

¹ Cfr. os artigos 27.º, n.º 2; 25.º, n.º 1, alíneas a) e o), e ainda o 33.º, n.º 1, alínea c), todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (LAL); Cfr. também o artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

² Salvo eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro (artigo 61.º da LAL).

³ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada.

⁴ Analisar a referência ao plano anual de recrutamentos em conjunto com o referido no ponto 3 (ii) e (iii) desta Cábula.



3. Aquando da execução do orçamento:

(i) Nos primeiros 15 dias após o início da execução do orçamento, a Câmara Municipal⁵, conformando as previsões orçamentais e o mapa de pessoal aprovado, delibera os **montantes máximos para cada um dos seguintes tipos de encargos**: novos recrutamentos, alterações gestionárias do posicionamento remuneratório e a atribuição de prémios de desempenho dos trabalhadores (por força do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 209/2009).

(ii) Conformando as previsões orçamentais e o mapa de pessoal aprovado, e para efeitos do cumprimento adaptado do plano/ mapa anual de recrutamentos autorizados (a que aludem o n.º 3 do artigo 28.º e os n.ºs 4 e 6 do artigo 30.º), tal deliberação do executivo mais deverá versar sobre a possibilidade de os novos recrutamentos admitirem candidatos “com e sem vínculo de emprego público”⁶.

(iii) Tal não prejudica a possibilidade, ainda que excepcional, de, posteriormente, ao longo do ano económico, vir a ser alterado o universo de candidatos recrutáveis, o que requer devida fundamentação e cumprimento das regras, nomeadamente em matéria de orçamentação e gestão das despesas com pessoal (Cfr. o n.º 7 do artigo 30.º da LTFP).

(iv) O executivo pode -- acauteladas as verbas com encargos com remunerações e alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório --, optar pela **afetação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos de encargos, nomeadamente a novos recrutamentos** (Cfr. o n.º 2 do artigo 31.º da LTFP).

(v) A deliberação não poderá ser posteriormente alterada na parte referente à distribuição dos encargos com a alteração de posicionamento remuneratório por **opção gestionária ou atribuição de prémios de desempenho**, pois, em obediência aos **princípios da imparcialidade e transparência**, a decisão tem de ser tomada antes de serem conhecidos os resultados das avaliações de desempenho.

ANMP – GAOP – 24 de outubro de 2023

⁵ Por força do ainda vigente n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

⁶ Cfr. o n.º 4 do artigo 30.º da LTFP.